



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 13839.002893/2003-78
Recurso nº. : 144.524
Matéria: : CSLL – anos-calendário: 1999 a 2002
Recorrente : Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.498

NULIDADE- Não caracterizados os vícios alegados, não merece acolhida a preliminar suscitada.

ERROS DE CÁLCULO NO CÔMUTO DA SELIC SOBRE OS CRÉDITOS. Demonstrada sua inocorrência pelo julgador de primeira instância, não prospera o recurso que nada traz para desconstituir a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Processo nº. : 13839.002893/2003-78
Acórdão nº. : 101- 95.498

Recurso nº. : 144.524
Recorrente : Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.



RELATÓRIO

Contra a empresa Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda. foi lavrado auto de infração para formalizar exigência em razão de compensação efetuada a maior, por insuficiência do direito creditório.

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou erro no cômputo dos valores devidos por incorreção na atualização dos direitos de crédito, falta de clareza dos demonstrativos de apuração elaborados pela fiscalização, desconsideração de retenções de PIS/Cofins efetuados por órgãos ligados à administração pública e de direitos de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL a pagar. Requereu, também, a realização de diligência visando elucidar os quesitos formulados às fls. 82/83.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou procedente o lançamento, tendo indeferido a diligência por considerar que os quesitos formulados estavam suficientemente esclarecidos na apreciação do mérito. É a seguinte a ementa do Acórdão nº 7.158 , de 12 de agosto de 2004:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/04/2002

Ementa: Compensação. Insuficiência de Direito de Crédito. Lançamento de Ofício. Verificada a insuficiência de direito creditório, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido por decorrência de compensação indevida.

Arrolamento de Bens. DRJ. Competência.

Não está nos limites de competência da Delegacia de Julgamento o exame de questões relacionadas ao arrolamento de bens.

Ciente da decisão, a interessada apresentou recurso, a este Conselho.

Intitulando "preliminar", faz referência ao fato de a DRJ ter se declarado incompetente para se pronunciar sobre o arrolamento de bens. Diz que a questão está superada, haja vista a necessidade de garantia para interpor o

Processo nº. : 13839.002893/2003-78
Acórdão nº. : 101- 95.498



presente recurso, mas afirma não poder deixar de trazer à luz o que entende ser “arbitrariedade” cometida no desenrolar da auditoria.

Ainda como preliminar, invoca a necessidade de os lançamentos da CSLL (ora em apreciação) e da COFINS (objeto do processo 10839.002894/2003-12) serem reunidos num único processo, tendo em vista que derivam de um mesmo fato (insuficiência de créditos do IRRF).

Conclui as preliminares invocando a nulidade do acórdão, que diz “ferido de morte” haja vista as arbitrariedades cometidas na auditoria e na impugnação.

Quanto ao mérito, situa seu inconformismo na metodologia empregada pelo Auditor Fiscal na atualização dos créditos pela Selic. Diz que o que deve prevalecer é o conceito, forma e espírito estatuídos em lei, de que “a Fazenda Nacional ao receber indevidamente tributos deve restituí-los com remuneração à taxa Selic.

Afirma que este ponto, levantado na impugnação ao lançamento da COFINS, não mereceu “julgamento” pela turma, que limitou-se a “tentar” relatar o “método”, “fórmula” e “expedientes” laborados pelo Fiscal.

Postula que a autoridade pública deve se ater aos critérios estabelecidos em lei.

Assevera haver divergência entre a compreensão do “critério desta Secretaria” e o estabelecido em lei “aplicado pela Recorrente”, aduzindo que a divergência não se restringe à atualização pela taxa Selic, pois existem créditos fiscais que não foram considerados por ocasião da lavratura dos Autos de Infração, cujo saneamento somente se dará através de realização de diligência.

Finaliza requerendo a nulidade do acórdão e realização de diligência para elucidar os quesitos formulados na peça inaugural.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

A título de preliminares, alega o contribuinte arbitrariedade da turma julgadora, que se disse incompetente para apreciar suas razões de bloqueio a respeito do arrolamento de bens levado a efeito pelo auditor, e a não reunião dos lançamentos da CSLL e da Confins num mesmo processo.

Efetivamente, o inconformismo do contribuinte em relação ao arrolamento de bens procedido pela fiscalização não se encontra na esfera de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Além disso, embora desnecessária a manifestação a respeito do inconformismo da Recorrente, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte do agente da fiscalização, que agiu no estrito cumprimento da lei.

De acordo com o disposto no art. 64 da Lei 9.532/97 (*caput* e § 8º), a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, e desde que a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A lei não excepciona do cômputo para o limite acima do qual é obrigatório o arrolamento, os créditos com exigibilidade suspensa.

Sobre a reunião dos autos de infração em um único processo, na impugnação esse pleito constou apenas como quesitos a serem atendidos em procedimento de diligência, assim formulados:

“a.1) Pode o Sr. Auditor Fiscal esclarecer o porquê de não ter consignado o lançamento reflexo da CSLL do período-base de 1999 no mesmo PAF (Processo Administrativo Fiscal), que visa o crédito tributário da Cofins, haja vista, o disposto na Lei nº 8.748/93;

a.2) Se a resposta ao quesito anterior for afirmativa, concorda o Sr. Auditor Fiscal, que a impugnação referente à CSLL foi contestada tempestivamente, daí decorre o preconizado pelo Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto aos efeitos da revelia e demais preceitos, no tocante a este PAF;



Quanto a eles, a decisão assim se manifestou:

“Os itens *a.1* e *a.2* direcionam-se mais propriamente a questões processuais que este relator entende superadas, já que a impugnação da contribuinte, apresentada originalmente em via única e anexada ao processo administrativo de nº 10839.002894-2003-12 relativo a COFINS, foi fotocopiada e anexada ao presente, inaugurando a fase litigiosa com todas os efeitos preceituados no Decreto nº 70.235, de 1972 “

Portanto, não houve omissão no julgamento, não padecendo de vício a decisão.

O fato de os lançamentos não estarem reunidos em um único processo não macula de nulidade o processo.

O contribuinte invoca a redação dada pela Lei 8.748/93 ao § 1º do art. 9º do Decreto 70.235/72, que previa que, “ quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.”

Eventual não observância dessa norma não seria causa de nulidade, aplicando-se a regra do art. 60 do Decreto nº 70,235/72, segundo a qual as irregularidades, incorreções e omissões que não se caracterizem como incompetência de quem praticou o ato ou cerceamento de defesa não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Por outro lado, o cumprimento da regra de reunião dos lançamentos prevista na redação anterior do § 1º do art. 9º exigia certa ponderação, no sentido de considerar, também, as competências julgadoras de segunda instância. Não seria razoável reunir num único processo lançamentos cuja competência julgadora fosse de diferentes Conselhos de Contribuintes. Essa uma das razões pelas quais a norma foi alterada pela Lei nº 11.196, de 2005, que tornou facultativa a reunião, como a seguir transcrito:

Processo nº. : 13839.002893/2003-78
Acórdão nº. : 101- 95.498

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o c deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito, a recorrente se reporta ao seu inconformismo com o cálculo feito pelo auditor fiscal no cômputo da selic sobre seus créditos e à existência de créditos fiscais não considerados por ocasião da lavratura do auto de infração, já manifestado na impugnação.

Ocorre que a Turma de Julgamento analisou e afastou os argumentos trazidos pela interessada, como a seguir transcrito:

14. No que respeita ao núcleo dos argumentos de defesa apresentados pela interessada, eles podem ser resumidos nos seguintes tópicos: erro no cômputo dos valores devidos por incorreção na atualização dos direitos de crédito, falta de clareza dos demonstrativos de apuração elaborados pela fiscalização, desconsideração de retenções de PIS/Cofins efetuados por órgãos ligados à administração pública e de direitos de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL a pagar.

15. Inicialmente, ressalte-se que, segundo o disposto no §4º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, *“o valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição”*, razão pela qual não se pode cogitar da utilização das eventuais retenções de PIS e Cofins efetuadas por órgãos públicos no cômputo da CSLL devida.

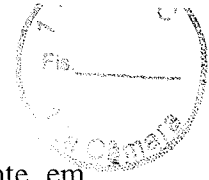
16.

17. Também não procede a alegação de incorreção no cômputo da fluência da taxa Selic sobre os direitos de crédito da contribuinte. Verifica-se que a partir de 1º de janeiro de 1996, o autor do procedimento fez incidir, sobre os pagamentos indevidos, juros equivalentes à taxa Selic acumulada, nos termos do §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

18.

19. Não procede, dessa forma, a comparação construída pela empresa na peça de impugnação no que se relaciona aos efeitos decorrentes da imposição da taxa Selic. Disse a empresa em síntese que, sendo R\$ 1.968.023,39 o valor original compensável (fl. 58), o total corrigido de R\$ 2.642.842,07 admitido nas compensações realizadas pelo autuante (fl. 50) não refletiria a correta aplicação da Selic, dado que corresponderia a um acréscimo de somente 33% quando a somente em 1996 e 1997 acumulou a Selic o percentual de 44%. É preciso considerar em primeiro lugar, que a Selic somente passou a corrigir indébitos tributários a partir de 1996. Assim, os pagamentos indevidos verificados no período de 1992 a 1995 somente passaram a receber a remuneração dessa taxa a partir de 1996. Em segundo lugar, deve-se ponderar que as parcelas compensáveis formadas após 1996 somente sofrem a influência da Selic a partir do seu nascimento. Assim, o indébito de R\$ 248.083,27 relativo a 2000 não é atualizado pelo total da Selic acumulada desde 1996, mas tão somente do percentual acumulado desde o pagamento indevido até a data da compensação. Por último, é necessário ter em conta que o saldo original inicial vai sendo consumido ao longo do tempo pelas próprias compensações efetuadas, sobre ele próprio não incidindo integralmente, portanto, toda a taxa Selic acumulada.

20. (...)



21. Na seqüência, importa examinar as planilhas apresentadas pela contribuinte em conjunto com a peça de impugnação com o intuito de demonstrar a suficiência do saldo compensável para absorver as compensações por ela pretendidas. De início, importa observar que, na composição da conta impostos a recuperar, foram incluídos valores relativos ao ano-base de 1991, período *a priori*, rejeitado como passível de compensação pela fiscalização como assentado no item 7 (fl. 58) do Termo Conclusivo de Ação Fiscal. Ademais, verifica-se que foi incorreto o procedimento da contribuinte no que toca à atualização dos pagamentos indevidos com base na Selic. De fato, o exame das planilhas constantes das fls. 90/93, evidencia que a forma de cálculo de que se valeu a contribuinte para incidência da Selic resultou na fluência de juros sobre juros, o que não se admite. Observe-se que os juros Selic controlados em coluna separada na planilha de fl. 90, passam a compor o valor do saldo principal que sofrerá a incidência da Selic na planilha de fl. 93 (R\$ 738.434,91 + 140.674,50 (selic) = R\$ 879.109,41). Isso mostra a correção do método utilizado pela auditoria e explica porque os demonstrativos elaborados pela fiscalização espelham fielmente o tratamento a ser dado à situação fática à luz da legislação aplicável.
(...)

25. Por último no que se refere ao aproveitamento de créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL referente ao período-base de 2002, cumpre esclarecer que o reconhecimento/aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição/julgamento de constituição de crédito tributário, não tendo a fiscalização a obrigação de considerá-los de ofício. Os procedimentos de compensação obedecem a rito específico, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e suas alterações posteriores, não tendo essa Delegacia de Julgamento competência para examinar, originalmente, alegações desse naipe. Aliás foi esta a via de escolha da contribuinte quando quis efetivar a compensação do IRRF, mediante a formalização do processo administrativo de nº 13836.000639/98-28, do qual o presente decorre.”

Como se vê, a decisão de primeira instância enfrentou e desconstituiu motivadamente as alegações da interessada de erro no cálculo feito pelo auditor fiscal no cômputo da Selic sobre seus créditos e existência de créditos fiscais não considerados por ocasião da lavratura do auto de infração.

No recurso a interessada limita-se a reafirmar seu inconformismo com o cálculo fiscal, mas não logra apontar na decisão de primeira instância uma única impropriedade ao demonstrar não só a legalidade do procedimento fiscal, mas também a correção e fundamento legal da não consideração de certos créditos.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Sala as Sessões, DF, em 27 abril de 2006


SANDRA MARIA FARONI

